

SEGURO VIAGENS PORTUGAL ACIDENTES PESSOAIS, RESPONSABILIDADE CIVIL E ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

SEGURO DE VIAGEM

Capítulo I

Definições, Objectos e Garantias do Contrato

Cláusula 1ª - Definições

SEGURADOR – VICTORIA – Seguros, SA

TOMADOR DO SEGURO – VIAGENS ABREU – RNAVT 1702.

PESSOA SEGURA – A Pessoa cuja vida, saúde ou integridade física se segura, sendo o o Aderente da apólice constante da listagem a remeter pelo Tomador ao Segurador.

BENEFICIÁRIO – A pessoa singular ou colectiva a favor de quem reverte a prestação do Segurador decorrente do contrato de seguro.

ACIDENTE – O acontecimento devido a causa súbita, externa, violenta e alheia à vontade do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e do Beneficiário, que produza lesões corporais, incapacidade temporária, invalidez permanente ou morte, clínica e objectivamente constatadas.

DOENÇA – Toda a alteração súbita e imprevisível do estado de saúde da Pessoa Segura não causado por acidente e confirmado por uma autoridade médica competente, que impeça o prosseguimento normal do percurso estabelecido.

SINISTRO – A verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato;

FRANQUIA – Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do destinatário da indemnização.

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA - Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Cláusula 2ª - Objecto do Contrato

O Segurador garante à Pessoa Segura, nos termos da respectiva apólice e até ao limite do capital seguro em relação a cada um dos riscos cobertos, uma indemnização nos termos do [Capítulo V](#).

Cláusula 3ª Garantias do Contrato

Ficam exclusivamente garantidos ao abrigo da apólice os acidentes ou responsabilidades ocorridos em território de [Portugal Continental](#) com exclusão de qualquer outro.

Capítulo II

Riscos Cobertos

O Segurador garante, pelo presente contrato os riscos a seguir indicados independentemente de estes ocorrerem durante a actividade profissional, e/ou extra-profissional da Pessoa Segura

1. Morte ou Invalidez Permanente

Em caso de Morte resultante de Acidente coberto pela Apólice e ocorrida imediatamente ou no decurso de dois anos a contar da data do Acidente, o Segurador pagará até ao limite previsto no quadro anexo, o correspondente capital seguro aos beneficiários. Não se garante a cobertura de morte a pessoas com idade inferior a 14 anos.

Em caso de Invalidez Permanente, resultante de Acidente coberto pela Apólice, sobrevinda e clinicamente constatada no decurso dos dois anos imediatamente seguintes à data do Acidente, o Segurador pagará a parte do correspondente capital determinada pela tabela de desvalorizações, que faz parte das Condições Contratuais da Apólice.

Os capitais seguros por Morte e por Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que, se uma Pessoa Segura vier a falecer em consequência de acidente, ao capital por Morte será deduzido o valor do capital por Invalidez Permanente que eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.

a) Capitais Máximos por Acumulação

O capital máximo automaticamente segurável, para a cobertura de Morte ou Invalidez Permanente e por cúmulo de risco (em situações de viagens no mesmo veículo transportador e independentemente de haver vários Tomadores de Seguro), é de € 6.000.000,00.

A. Sempre que uma viagem envolva capitais totais superiores aos acima mencionados, a VICTORIA Seguros deverá ser do facto informada com uma antecedência mínima de 5 dias úteis para que proceda à colocação do excedente em resseguro.

B. Caso aconteça um sinistro que envolva um capital superior ao mencionado, sem que a VICTORIA Seguros tenha disso sido informada ou na impossibilidade de colocação de resseguro adicional, as indemnizações serão processadas por rateio.

2. Despesas de Funeral

Ao abrigo da cobertura de Despesas de Funeral, o Segurador procederá ao reembolso até à quantia fixada nos termos do [Capítulo V](#), das despesas com o funeral da Pessoa Segura O reembolso será efectuado a quem demonstrar ter pago as despesas contra entrega da documentação comprovativa

3. Âmbito da Cobertura de Assistência em Viagem

3.1. Responsabilidade Civil

Fica expressamente convencionado que, nos termos, condições e exclusões desta cláusula o presente contrato garante, até ao limite fixado pelo [Capítulo V](#), as reparações pecuniárias exigíveis à Pessoa Segura com fundamento em responsabilidade civil extra-contratual decorrente de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros em consequência de sinistros ocorridos no decurso da viagem.

3.2. Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização em Portugal

Em consequência de acidente ocorrido durante o período de validade da Apólice, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará, até ao limite estipulado no quadro anexo, ou reembolsará mediante acordo prévio e justificativos:

- a.1) as despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- a.2) os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- a.3) os gastos de hospitalização;

Em caso de utilização da presente garantia é aplicável uma franquia a cargo da Pessoa Segura de € 50,00 por sinistro.

3.3. Transporte Sanitário de Feridos e Doentes para unidade Hospitalar mais próxima

Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer durante o período de validade da apólice, quando a situação clínica o justifique, os Serviços de Assistência, através da sua Equipa Médica encarregar-se-ão:

- a) Dos meios e custos do transporte até à clínica ou hospital mais próximo;
- b) Vigilância por parte da equipa médica do Serviço de Assistência, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, no acompanhamento das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir;



SEGURO VIAGENS PORTUGAL ACIDENTES PESSOAIS, RESPONSABILIDADE CIVIL E ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

c) Organização e custo desta transferência pelo meio de transporte mais adequado.

Em todo o caso, os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.

3.4. Repatriamento ao ponto de origem

Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer durante o período de validade da apólice e não puder regressar pelos meios inicialmente previstos, a Seguradora através dos serviços de assistência organizará o transporte de regresso ao domicílio em Portugal, até ao limite estipulado no quadro anexo.

Em todo o caso, os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.

3.5. Repatriamento ao ponto de origem quando em estado terminal ou similar

Quando existam casos em que os segurados fiquem paraplégicos, tetraplégicos e estados similares, incluindo estados vegetativos ou situações clínicas não regressivas num prazo de 15 dias e que impeçam o regresso da pessoa segura em avião de linha comercial, a Seguradora através dos serviços de assistência organizará o transporte de regresso ao Hospital Público mais próximo da sua residência em Portugal.

Em todo o caso, os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.

3.6. Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada

Se se verificar hospitalização da Pessoa Segura e se o seu estado não aconselhar o regresso imediato, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas de estadia em hotel, a um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para ficar junto da Pessoa Segura, até ao limite estipulado no quadro anexo.

No caso de a Pessoa Segura ter menos de 18 anos e integrar uma viagem organizada pela sua escola, os limites de capital estabelecidos para a presente cobertura, passam a permitir o reembolso não só das despesas de alojamento, como as de alimentação, mantendo-se os limites estabelecidos no quadro de garantias e capitais anexo.

3.7. Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respectiva Estadia

Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar 5 dias e se não for possível accionar a garantia prevista no n.º 3.6, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas a realizar por um familiar, com a passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia, até ao limite estipulado no quadro anexo.

No caso de a Pessoa Segura ter menos de 18 anos e integrar uma viagem organizada pela sua escola, o período a partir do qual a garantia pode ser accionada, passa a ser de 2 dias. E ainda, o limite de capital estabelecido para a presente cobertura, passa a permitir o reembolso não só das despesas de alojamento, como as de alimentação.

3.8. Prolongamento de Estadia em Hotel

Se após ocorrência de acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á, se a elas houver lugar, das despesas efectivamente realizadas com estadia em hotel, por si e por uma pessoa que a fique a acompanhar, até ao limite estipulado no quadro anexo.

3.9. Transporte da Pessoa Segura Falecida

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas com todas as formalidades a efectuar no local do falecimento da Pessoa Segura

bem como as relativas ao seu transporte até ao local do enterro em Portugal.

No caso de uma Pessoa Segura ter falecido na sequência de hospitalização e tiver sido accionada a garantia prevista no n.º 3.7, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suporta igualmente as despesas de regresso do familiar até ao seu domicílio em Portugal.

3.10. Cancelamento da Viagem

Caso a Pessoa Segura, por motivo de força maior, se veja obrigada a cancelar uma viagem já sinalizada ou liquidada, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, assegurará o reembolso dos gastos irrecuperáveis de alojamento e de transporte até ao limite estipulado no quadro anexo.

No que respeita aos gastos de transporte, a Pessoa Segura obriga-se a tomar as providências necessárias no sentido de recuperar no todo ou em parte as verbas já liquidadas, incumbindo ao Segurador, através dos Serviços de Assistência, assumir completamente os gastos de transporte considerados como irrecuperáveis.

Para este efeito, entende-se como motivo de força maior:

- Falecimento, em Portugal, da própria Pessoa Segura, seu cônjuge (deverá ser entendido também como união de facto) bem como dos ascendentes ou descendentes de ambos até ao 1º grau;

- Acidente grave, a confirmar conjuntamente pelo médico assistente e pela equipa médica do Segurador, através dos Serviços de Assistência, de que seja vítima, em Portugal, a própria Pessoa Segura, seu cônjuge (deverá ser entendido também como união de facto), bem como dos ascendentes ou descendentes de ambos, até ao 1º grau.

Considera-se acidente grave situação clínica de que resulte mais de 2 dias consecutivos de internamento hospitalar;

O reembolso previsto neste número não é acumulável com outros eventualmente previstos nesta Apólice para uma mesma situação.

3.11. Atraso na Recepção de Bagagens

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, reembolsará a Pessoa Segura, pelo valor das despesas provocadas pelo atraso na recuperação da bagagem no decurso de uma viagem aérea, designadamente na aquisição de artigos de vestuário e/ou higiene, até ao limite estipulado no quadro anexo e desde que esse atraso seja superior a 24 horas.

Excluem-se desta garantia os atrasos que possam ocorrer na chegada das bagagens ao aeroporto de início de viagem, quando esta está no seu término.

3.12. Atraso no Voo

O Segurador, através dos Serviços de Assistência reembolsará a Pessoa Segura pelo valor das despesas de alojamento provocadas pelos atrasos nas partidas dos aviões, até ao limite estipulado no quadro anexo, desde que esse atraso seja por um período superior a 12 horas.

Ficam expressamente excluídos desta garantia os acontecimentos cuja responsabilidade advenha à Companhia Aérea e provocados por avarias dos seus aviões, incluindo os aparelhos subcontratados.

3.13. Perda de Ligações Aéreas

Caso a Pessoa Segura perca uma ligação entre dois voos devido a atrasos na chegada do avião, terá assegurado pelo Segurador, através dos Serviços de Assistência, as despesas do alojamento até ao limite estipulado no quadro anexo.

3.14. Perda, Roubo, Extravio ou Deterioração de Bagagem

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, indemnizará a Pessoa Segura pelos danos sofridos na sua bagagem, em consequência de perda, roubo, extravio ou deterioração da mesma, enquanto a bagagem estiver entregue aos cuidados da empresa transportadora, bem como em

EM CASO DE EMERGÊNCIA TELEFONE:



+ 351 210 443 700

SEGURO VIAGENS PORTUGAL ACIDENTES PESSOAIS, RESPONSABILIDADE CIVIL E ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

estabelecimentos de alojamento turístico contratados através do Tomador do Seguro, enquanto o cliente aí se encontrar alojado, tendo como limites máximos respectivamente:

- i) € 1.400,00 globalmente
- ii) € 200,00 por artigo

a) Para efeitos do presente artigo considera-se:

Perda - Considera-se perda a destruição total da bagagem.

Roubo ou Furto - Considera-se roubo ou furto da bagagem o facto de haver sido tirada por terceiros quer furtiva, quer violentamente.

Extravio - Considera-se extravio o desaparecimento da bagagem.

Violação - Considera-se violação quando existem sinais evidentes da bagagem ter sido forçada.

Deterioração - Considera-se deterioração os danos externos que tornem manifestamente impossível a continuação da utilização da bagagem.

Para regularização do sinistro será indispensável que a Pessoa Segura entregue no Segurador documento comprovativo da reclamação apresentada à Empresa Transportadora e por esta emitido.

Para efeitos de sinistro ocorrido em empreendimento turístico é indispensável a apresentação simultânea de declaração da unidade hoteleira no qual constem os bens roubados e identificação do número de apólice / seguradora do hotel e respectiva participação às autoridades locais.

Capítulo III Exclusões Gerais

Ficam excluídos da cobertura os acidentes consequentes de:

- a) Acção ou omissão da Pessoa Segura influenciada por uso de álcool ou bebida alcoólica que determine grau de alcoolémia superior a 0,5 gramas por litro e/ou uso de estupefacientes fora da prescrição médica, ou quando incapaz de controlar os seus actos;
- b) Os acidentes que tenham tido origem em ataques de loucura e epilepsia;
- c) Os efeitos puramente psíquicos e as perturbações cerebrais ou cardíacas resultantes do único facto de meio de transporte usado, independentemente de qualquer acidente;
- d) Prática de actos criminosos, negligência grave e quaisquer actos intencionais do Segurado, tal como o suicídio ou tentativa deste, incluindo actos temerários, apostas e desafios;
- e) Prática de actos criminosos, negligência grave e quaisquer actos intencionais do Beneficiário dirigidas contra a Pessoa Segura, na parte do benefício que àquele respeitar;
- f) Os acidentes ocasionados por deliberada violação dos regulamentos de trânsito a observar nos cais, gares ou aeroportos e suas imediações;

Excluem-se também:

- g) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, lumbagos, roturas ou distensões musculares;
- h) Implantação ou reparação de próteses e/ou ortóteses;
- i) Acidentes ou eventos que produzam unicamente efeitos psíquicos;
- j) Doenças de qualquer natureza, as quais só ficarão garantidas quando se possa provar, por diagnóstico médico inequívoco e indiscutível, que são consequência directa de acidente coberto;

Não obstante, não serão objecto da cobertura, em caso algum, as seguintes afecções:

- Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA).
- Ataque cardíaco não causado por traumatismo físico externo.
- Acções ou intervenções praticadas pela Pessoa Segura sobre si própria.

Exclusões Próprias de Coberturas

1. Responsabilidade Civil

Ficam excluídos da cobertura os acidentes consequentes de:

a) Responsabilidade Civil Profissional.

Entende-se por Responsabilidade Civil Profissional a obrigação de reparar danos causados ou sofridos pelo bem, ou coisa objecto do exercício defeituoso da profissão;

b) A responsabilidade criminal;

c) A prática de desportos ou actividades recreativas com utilização de quaisquer armas e praticadas em condições que contrariem as disposições legais vigentes;

d) O desrespeito pelas condições de segurança impostas pela legislação vigente quanto ao trânsito na via pública dos animais previstos na cobertura;

e) Actos ou omissões dolosos das pessoas seguras (salvo se não tiverem plena capacidade de exercício de direitos) bem como os praticados em estado de inconsciência voluntariamente adquirida;

f) O danos sofridos pelas pessoas seguras bem como pelas que tenham com o Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura relações de sociedade ou de trabalho ou por quem este seja civilmente responsável;

g) As multas e fianças de qualquer natureza e consequências pecuniárias de processo criminal ou de litígio com má-fé;

h) As despesas de apelação e recurso do segurado a Tribunal Superior, salvo se o Segurador considerar necessário;

i) A condução ou propriedade de qualquer veículo aquático, aéreo ou terrestre, sujeito ao Código da Estrada ou regulamentos oficiais;

j) As responsabilidades contratuais do Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura, desde que excedam a sua responsabilidade extra-contratual, bem como as derivem de acidentes de viação.

2. Assistência em viagem e Morte e Invalidez Permanente

2.1. Ficam sempre excluídos os riscos derivados a:

2.1.1. Lesões ou doenças já existentes antes do início da viagem;

2.1.2. Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;

2.1.3. Acidentes resultantes de uma doença ou estado patológico existente antes do início da viagem bem como lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros actos médicos não motivados por Acidente garantido pelo contrato;

2.1.4. Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros actos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;

2.1.5. Actos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;

2.1.6. Acções ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolémia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contra-ordenação seja de crime;

2.1.7. Despesas com próteses, óculos e lentes de contacto, bem como, despesas de odontologia;

2.1.8. Acidentes resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respectivos treinos bem como da prática de outros desportos "especiais" tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, pára-quedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, desportos de Inverno, tais como Ski e Snowboard, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;



SEGURO VIAGENS PORTUGAL ACIDENTES PESSOAIS, RESPONSABILIDADE CIVIL E ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

- 2.1.9. Acidentes resultantes da utilização pela Pessoa Segura de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro;
- 2.1.10. Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis e ocorridos durante os primeiros seis meses;
- 2.1.11. Urna e gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre;
- 2.1.12. Situações resultantes de cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terramotos, maremotos, outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda acção de raio;
- 2.1.13. Assaltos, greves, distúrbios laborais, tumultos e quaisquer outras alterações da ordem pública, rebelião, actos de terrorismo e sabotagem ou insurreição;
- 2.1.14. Revolução, guerra civil, invasão e guerra declarada ou não contra país estrangeiro, hostilidades entre nações estrangeiras, quer haja ou não declaração de guerra, e actos bélicos provenientes directa ou indirectamente dessas hostilidades;
- 2.1.15. Acidentes resultantes da utilização pela Pessoa Segura de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;
- 2.1.16. Situações resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos, directa ou indirectamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioactiva;
- 2.1.17. Tratamento em termas ou praias e, em geral, curas de mudança de ares ou de repouso bem como tratamentos estéticos;
- 2.1.18. Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares incluindo honorários médicos;
- 2.1.19. Despesas de reabilitação e fisioterapia efectuadas sem o acordo da equipa médica do Segurador;
- 2.1.20. As despesas médicas relativas a tratamentos iniciados no país de residência ou de nacionalidade;
- 2.1.21. Despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal por doença, independentemente do local ou origem das mesmas, incluindo as efectuadas no decurso da viagem.
- 2.1.22. Pandemias.

2.2. Derrogações das Exclusões nas garantias de Assistência em Viagem

Por derrogação do estabelecido nos pontos 2.1.12, 2.1.13 e 2.1.14 do ponto 2, do Capítulo III, declara-se que ficam garantidos os riscos devidos a acidentes resultantes de:

- 2.2.1. Situações resultantes de cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terramotos, maremotos, outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda acção de raio;
- 2.2.2. Assaltos, greves, distúrbios laborais, tumultos e quaisquer outras alterações da ordem pública, rebelião, actos de terrorismo e sabotagem ou insurreição;
- 2.2.3. Revolução, guerra civil, invasão e guerra declarada ou não contra país estrangeiro ou nas Ilhas Autónomas dos Açores e Madeira, hostilidades entre nações estrangeiras, quer haja ou não declaração de guerra, e actos bélicos provenientes directa ou indirectamente dessas hostilidades;

2.3. Derrogação das Exclusões relativas à garantia de Morte ou Invalidez Permanente

Por derrogação do estabelecido no ponto 2.1.13, do Capítulo III, declara-se que ficam garantidos os riscos devidos a acidentes resultantes de:

1. Assaltos, greves, distúrbios laborais, tumultos e quaisquer outras alterações da ordem pública, rebelião, actos de terrorismo e sabotagem ou insurreição;

Para efeito desta cláusula de derrogação duma exclusão, acto de terrorismo significa uma

- Acção violenta, ameaça de violência, ou algum acto prejudicial à vida humana, a bens tangíveis ou intangíveis, ou à infra-estrutura, com a intenção de influenciar algum governo ou de incutir temor na população ou em parte dela.

Em todas as acções judiciais e procedimentos nos quais a seguradora alegue que em razão desta cláusula de derrogação os danos, perdas, custos ou despesas não se encontram cobertos por este contrato, caberá ao segurado provar que os mesmos estariam cobertos.

- a) O capital seguro para a cobertura de Morte ou Invalidez Permanente é de 50% do capital segurado por Pessoa Segura;

Revolução, guerra civil, invasão e guerra declarada ou não, hostilidades entre nações estrangeiras, quer haja ou não declaração de guerra e actos bélicos provenientes directa ou indirectamente dessas hostilidades

- a) O capital seguro para a cobertura de Morte ou Invalidez Permanente é de 100 % do capital segurado por Pessoa Segura.

Os riscos devidos a acidentes resultantes de 1. são garantidos por um período máximo de 14 dias após o começo de tais acontecimentos e na condição de que:

- A Pessoa Segura não tome parte activa directa ou indirectamente em tais acontecimentos,
- Os mesmos não fossem facilmente previsíveis, e
- A pessoa deslocada ao estrangeiro tenha sido surpreendida pelo começo de tais acontecimentos durante a sua deslocação ao estrangeiro, sem o poder evitar.

Sem prejuízo das exclusões aplicáveis previstas no ponto 2., do Capítulo III, a extensão do âmbito de aplicação da cobertura não garantirá a seguinte situação:

- Acidentes ou lesões em consequência de armas ABC (Atómicas, Biológicas ou Químicas) ou acidentes resultantes da explosão, poluição ou contaminação nuclear ou radioactiva;
- Acidentes ou lesões que resultem de actos intencionais das Pessoas Seguras, ou que resultem de situações previsíveis e não fortuitas;
- Doenças do foro psicológico ou psíquico;
- Lesões corporais em consequência de detenção, prisão, captura ou cativo das Pessoas Seguras.

3. Bagagem

3.1 Ficam excluídos o âmbito da cobertura de bagagem, as perdas ou danos, directa ou indirectamente resultantes de:

- a) Dinheiro ou valores, cheques, cartões de crédito, documentos de qualquer espécie, bilhetes de viagem, acções, cautelas ou quaisquer outros títulos de crédito ou similares;
- b) Jóias, relógios e objectos em cuja composição entrem metais ou pedras preciosas;
- c) Obras de arte de colecção de comércio e mostruários;
- d) Casacos de pele;
- e) Telemóveis, computadores portáteis, Playstations, Gameboys e similares, iPod, MP3, PDAs, GPS, Consolas, Software, CD's, Bolsas e acessórios;
- f) Máquinas fotográficas e de filmar;
- g) Próteses ou ortóteses, nomeadamente óculos, lentes de contacto e dentaduras;
- h) Bens frágeis ou quebradiços, excepto quando resultantes de roubo ou acidente com o veículo transportador.

3.2 Ficam ainda excluídos do âmbito da cobertura de bagagem, as perdas ou danos, directa ou indirectamente resultantes de:



SEGURO VIAGENS PORTUGAL

ACIDENTES PESSOAIS, RESPONSABILIDADE CIVIL E ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

- a) Causados pelo desgaste motivado pelo uso dos bens;
 b) Em compras efectuadas em viagem, excepto se comprovadas por recibo;
 c) Devido a apreensão ou confiscação pelas autoridades;
 d) Que, em caso de furto ou roubo, não tenham sido participados às autoridades competentes, no prazo de vinte e quatro horas e confirmadas por escrito.

Capítulo IV

Âmbito Territorial

O Risco de Morte ou Invalidez Permanente e as restantes coberturas subscritas ao abrigo do contrato só são válidos em Portugal Continental

Início e Termo da Cobertura

Corresponde ao período de duração do programa de viagem adquirido pela Pessoa Segura.

Iniciada no momento em que a Pessoa Segura tomou lugar no primeiro meio de transporte que utilizar para a viagem ou viagens seguras.

Terminada no momento em que a Pessoa Segura abandonar o ultimo meio de transporte por ela utilizado nas mesmas viagens, ainda que não tenha terminado o período do seguro.

Legislação Aplicável e Arbitragem

1. A Lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa;
2. Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.

As presentes Condições prevalecem sobre o clausulado da Apólice nº 4900001004, no que naqueles estabelecerem em contrário.

Nota Importante: Esta cláusula é um resumo da apólice de seguro subscrita entre o Segurador e o Tomador do Seguro.

Procedimentos a Adotar em Caso de Sinistro

Sempre que precisar dos Serviços de Assistência ligue para 210 443 700. Caso se encontre no estrangeiro marque o mesmo número antecedido do prefixo do país (351).

RNA – Rede Nacional de Assistência, SA
 Av. Engenheiro Duarte Pacheco, Edf. Amoreiras, Torre 1 -12.º Piso Sala 1
 1070-101 Lisboa

Em caso de sinistro garantido pelas presentes coberturas, a Pessoa Segura deve:

- a) Comunicar, ao Segurador a verificação de qualquer dos eventos cobertos, por escrito e nos 5 dias imediatamente seguintes à ocorrência do mesmo;
- b) Em caso de ocorrência de um sinistro garantido pela presente apólice, do qual resulte a necessidade de efectuar tratamentos em território nacional, o sinistrado deve participar por escrito o sinistro à RNA, a qual reembolsará, mediante a apresentação dos recibos originais, os valores despendidos, de acordo com os limites fixados para a garantia;
- c) Apresentar, durante as 24 horas imediatamente seguintes, queixa às autoridades aduaneiras e policiais locais dos furtos ou roubos de que sejam vítimas;

- d) Fazer todas as reservas ou reclamações em documento próprio, no momento de recepção das bagagens, à empresa encarregada do transporte, no caso de desaparecimento ou danos durante o mesmo;
- e) Tomar todas as medidas ao seu alcance para evitar ou diminuir os prejuízos;

Apresentação de Reclamações

As reclamações a apresentar ao Segurador deverão ser acompanhadas de todos os documentos justificativos dos prejuízos reclamados e informações referentes à causa do sinistro.

Em caso de roubo terá de ser obrigatoriamente apresentado, para que a Pessoa Segura tenha Direito à indemnização, documento comprovativo da participação efectuada às autoridades policiais do local de ocorrência.

Capítulo V

LIMITES DE COBERTURAS

Quadro de Coberturas e Capitais

Coberturas	Capitais
Acidentes Pessoais	
Morte ou Invalidez Permanente	€ 30.000,00
Despesas de Funeral	€ 500,00
Assistência em Viagem	
Responsabilidade Civil Privada	€ 25.000,00
Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização em Portugal	€ 5.000,00
Transporte Sanitário de Feridos e Doentes para unidade Hospitalar mais próxima	Ilimitado
Repatriamento ao ponto de origem	€ 5.000,00
Repatriamento ao ponto de origem quando em estado terminal ou similar	Ilimitado
Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada	
Transporte	Ilimitado
Dia/ Pessoa	€ 125,00
Máximo	€ 1.250,00
Bilhete de Ida e Volta para Familiar e Respectiva Estadia	
Transporte	Ilimitado
Estadia: Dia/ Pessoa	€ 125,00
Máximo	€ 1.250,00
Prolongamento de Estadia em Hotel	
Dia/ Pessoa	€ 125,00
Máximo	€ 1.250,00
Transporte da Pessoa Segura Falecida	
Cancelamento de Viagem	€ 750,00
Atraso na Recepção de Bagagens (mais de 24 horas)	€ 250,00
Atraso no Voo (mais de 12 horas)	
Dia	€ 100,00
Máximo	€ 1.000,00
Perda de Ligações Aéreas	
Dia	€ 100,00
Máximo	€ 1.000,00
Perda, Roubo, Extravio ou Deterioração de Bagagem	€ 200,00/artigo € 1.400,00 globalmente

